



ORGÃO JULGADOR 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA.
JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE BELÉM
PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU:0002484-40.2013.814.0301
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014.3.023598-2
AGRAVANTE: L.S de J.
DEFENSOR (A) PÚBLICO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR (A) DE JUSTIÇA: LEANE BARROS FIUZA DE MELLO
MPE: MARIO NONATO FALANGOLA
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUGA DO ADOLESCENTE. RENOVAÇÃO DA BUSCA E APREENSÃO. TESE RECURSAL DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR ALCANCE DA MAIORIDADE CIVIL E LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. ALEGAÇÃO DE DESAPARECIMENTO DO CARÁTER PEDAGÓGICO DA MSE PELO DECURSO DO TEMPO. IMPROCEDENTES. ECA, ART. 2º, P. ÚNICO C/C ART. 121, § 5º DO ECA. CARÁTER PEDAGÓGICO PRESERVADO. INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES/AUTORIZADORAS DA EXTINÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

.
. .
. .
. .

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores e Juízes convocados que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e negar provimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento, à unanimidade de votos, para manter a decisão agravada, nos termos do voto da Relatora.
Julgamento presidido pela Exma Sra. Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

.
. .
. .
. .

RELATÓRIO

L.S. de J. interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo em face da decisão que determinou a renovação do



mandado de busca e apreensão do menor socioeducando, proferida nos autos de EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, em trâmite sob o nº 0002484-40.2013.814.0301, perante o juízo da 3ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Belém.

Consta dos autos que o menor infrator cumpria medida socioeducativa de internação por prática de ato infracional equiparado aos crimes de roubo e estupro. Porém, durante a execução da medida, o mesmo abandonou o centro de internação, razão pela qual foi determinada a expedição do mandado de busca e apreensão.

Aduz o agravante, em síntese, que o prologando decurso de tempo desde a prática do ato infracional faz desaparecer o caráter socioeducativo da medida, que por não mais se fazer necessária, diante das condições pessoais do adolescente, não deve ser aplicada, apesar da conduta praticada. Argui que entender manutenção da medida significaria franco confronto com o cunho educativo da medida e ao próprio Estatuto da Criança e do Adolescente e à Constituição federal, mormente diante do princípio da brevidade que norteia a medida.

Em face do exposto, requereu a concessão o efeito suspensivo, e que ao final seja julgado procedente o recurso reformando integralmente a r. decisão interlocutória e, conseqüentemente, seja extinto o processo.

O MPE manifestou-se pelo CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO do presente Agravo de Instrumento (fls. 56/61).

É o relatório.

À Secretaria para inclusão em pauta de julgamento.

Belém – PA, 20 de junho de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Relatora

.
. .
.

VOTO

1 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:

O presente recurso é tempestivo, adequado e preparado, preenchendo os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, conheço-o.

2 – DO MÉRITO:

Ante o exposto, deve ser ratificado a renovação do mandado de busca e apreensão tendo em vista que o socioeducando ainda tem necessidade de acompanhamentos pedagógicos e psicossociais mais intensificados, visando sua reinserção social.

Das razões despendidas pelo agravante, verifica-se que a sua irresignação limita-se que seja extinto o processo, questionando a maioria do socioeducando, pretendendo a reforma da decisão em questão.

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, o art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), dispõe:

" Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente



poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviço à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime semiliberdade;
- VI- Internação em estabelecimento educacional;
- VII- Qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 2º. Parágrafo único do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Da leitura dos dispositivos legais transcritos extrai-se que é aplicável a citada medida socioeducativa de internação, com fundamento legal no art. 122, I do ECA,

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I – Tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Sendo assim, é imperioso que a medida de internação tenha continuidade, dessa forma a sociedade não terá a sensação de impunidade, dando prosseguimento ao processo socioeducativo do menor infrator.

Nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. FUGA DO ADOLESCENTE. PERDA DO OBJETO. Caso em que o socioeducando, após a decisão ora questionada, que manteve o cumprimento da medida socioeducativa de semiliberdade, empreendeu fuga do CASEMI, tendo o juízo singular proferido novo comando judicial, determinando a regressão daquela medida para a de internação, sem possibilidade de atividades externas. Prejudicado o exame do reclamo, em face da perda do objeto. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO, EM MONOCRÁTICA.** (Agravo de Instrumento N° 70066683293, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 30/10/2015).

(TJ-RS - AI: 70066683293 RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Data de Julgamento: 30/10/2015, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE LIBERDADE ASSISTIDA. SUPERVENIÊNCIA DE MAIORIDADE DURANTE SEU CUMPRIMENTO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as medidas socioeducativas aplicadas ao menor infrator com base no ECA, incluída a liberdade assistida, podem ser estendidas até que ele complete 21 (vinte e um) anos, sendo irrelevante a implementação da



maioridade civil ou penal no decorrer de seu cumprimento. 2. Agravo regimental improvido. (STJ – AgRg no REsp: 1375556 RJ 2013/011142-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/11/2013, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/12/2013)

Ante o exposto, conheço do presente recurso e nego provimento, para manter a decisão.

É como voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora